



ACÓRDÃO N°:
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE
REEXAME NECESSÁRIO / APELAÇÃO CÍVEL N° 201430069844
APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
APELADA/SENTENCIADA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS PARA 30 HORAS SEMANAIS. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N°. 12.317/2010. REDUÇÃO DE JORNADA INDEVIDA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA REGULAMENTAR QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL .

1. A Lei Federal n.º 12.317/2010 institui norma jurídica aplicável às relações de trabalho para empregados submetidos à CLT, inaplicável, portanto, aos servidores municipais, regidos pelo regime jurídico estatutário.
2. Precedentes do C. STJ.
3. RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Belém, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE
REEXAME NECESSÁRIO / APELAÇÃO CÍVEL N° 201430069844
APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
APELADA/SENTENCIADA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, movida por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE, em face da sentença de fls. 96/99 que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu em obrigação de fazer para fixar a jornada de trabalho dos assistentes sociais em 30 (trinta) horas semanais, a teor da Lei Federal nº 12.317/2010, devendo efetuar o pagamento, a título de horas extras, da jornada excedente.

Em suas razões (fls. 103/106), o Município de Monte Alegre sustenta que a sentença a quo incidiu em erro ao indicar que a matéria discutida é de competência legislativa privativa da União, haja vista que, na verdade, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é tratada no Regime Jurídico Único do Município, sendo este de competência legislativa do ente municipal.

Aduz que a Lei Federal não se aplica ao caso em tela, pois a norma federal trata apenas dos requisitos legais a serem preenchidos para a habilitação ao exercício de determinada profissão.

Relata que a alteração da carga horária é ato discricionário da administração pública, obedecendo seus critérios de conveniência e oportunidade. Informa que a Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Esclarece que a jornada de trabalho dos assistentes sociais integrantes dos servidores públicos do município de Monte Alegre está prevista na Lei Municipal nº 4080/93, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, cuja jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

Requer a reforma integral da sentença e o provimento do recurso.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 110).

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 112/117) afirmando que a Lei Federal 12.317/2010 estabelece que a jornada de trabalho dos assistentes sociais é de 30 horas semanais e que a lei não indica se é aplicável somente aos trabalhadores celetistas ou estatutários, cabendo, portanto, ser aplicável a todos os trabalhadores.

Aduz que compete privativamente a União Legislar sobre o direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, I da CF, ao passo que a autonomia legislativa do município não é plena, devendo obedecer aos princípios estabelecidos na Constituição.



Por fim, pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço ambos o presente recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Monte Alegre em face da r. sentença de fls. 96/99 que julgou procedente o pedido da parte autora de redução da carga horária semanal de 40h para 30h para adequar-se a Lei Federal nº. 12.317/10.

Analisando as provas dos autos, verifica-se que os funcionários públicos do Município de Monte Alegre se submetem ao Regime Jurídico Único, previsto na Lei Municipal nº 4080/93, que determina em seu art. 48 que a jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 e nem inferior a 20 horas semanais.

Consoante documento de fls. 15 verifica-se que para os servidores públicos do Município de Monte Alegre, ocupantes do cargo efetivo de Assistente Social, é exigida a carga horária de 40 horas semanais.

A parte autora pugna pela aplicação da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que prevê:

Art. 1º - A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º- Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Portanto, a parte autora pretende a redução de sua jornada de trabalho de 40 horas prevista na legislação municipal par 30 horas semanais, por entender incompatível com o artigo 5º-A, da Lei Federal nº. 8.662/93, acrescido pela Lei nº 12.317/10, sob a alegação que cabe à União "legislar sobre condições para o exercício das profissões"(fl. 03).

Destarte, dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição da República de 1988, que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

No entanto, no tocante à competência do Município para legislar acerca da jornada de trabalho dos servidores estatutários, registra-se que o art. 30, inciso I, da Constituição da República estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Saliento, ainda, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 39, que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Deste modo, não obstante a competência privativa da União para legislar sobre as questões atinentes ao Direito do Trabalho, quais sejam, sobre as condições para o exercício das profissões, verifica-se, outrossim, que o Município possui competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos.

Portanto, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais atende os critérios de legalidade previsto na Constituição Federal, estando de acordo com as ordem constitucional vigente.

Neste sentido, colaciono a Jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREMATURIDADE AUSÊNCIA DA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA APELAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO REEXAME NECESSÁRIO AUXILIARES DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO OBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL QUANTO A JORNADA DE TRABALHO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AFASTADO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IN CASU RECURSO NÃO CONHECIDO E REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE.

(2013.04137660-26, 120.023, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-05-09, Publicado em 2013-05-28).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREMATURIDADE AUSÊNCIA DA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA APELAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO REEXAME NECESSÁRIO AUXILIARES DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO OBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL QUANTO A JORNADA DE TRABALHO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AFASTADO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IN CASU RECURSO NÃO CONHECIDO E REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE. (TJ-PA - REEX: 201130018505 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 09/05/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação:



28/05/2013)

Por outro lado, cumpre registrar, que o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça firmou é no sentido de que a Lei Federal n.º 12.317/2010, que estabeleceu a jornada de trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais, se aplica somente às relações de trabalho dos empregados submetidos à Consolidação de Leis Trabalhistas - CLT, inaplicável, portanto, aos servidores municipais, regidos pelo regime jurídico estatutário.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT.
1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5-A da Lei n.º 8.662/93, incluído pela Lei n.º 12.317/10, que reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais para 30 horas semanais, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não tendo aplicação aos servidores públicos estatutários. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor.

2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados.

3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis



estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam regerar jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195.

4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal "lex specialis derogat generali", e nunca o contrário.

Recurso ordinário improvido. (RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, para reformar integralmente a sentença a quo e julgar o pedido inicial totalmente improcedente.

Para efeito de reexame necessário, dele CONHEÇO a sentença objurgada para REFORMÁ-LA INTEGRALMENTE, para julgar improcedente a demanda com base na fundamentação supra.

Em razão da reforma ora efetivada, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor fixado em primeiro grau, com fulcro no art. 85, § 8º do NCPC, ficando suspensa a exigibilidade do autor em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

É o voto.

Belém/PA, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora